



CÂMARA MUNICIPAL

Comissão de Constituição, Justiça, Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer

Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles

Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 13 / 08 / 20

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

APROVADO EM:	<u>21/08/2020</u>	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR	<u>21/08/2020</u>	DE VOTOS (<u>—</u> x <u>—</u>)
CÂMARA MUNICIPAL EM:	<u>03.09.2020</u>	
PRESIDENTE:		
1º SECRET.:		
2º SECRET.:		

“Emenda Modificativa de autoria do vereador Everaldo Meireles Roriz, que, Modifica os Arts, 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, ao Projeto de Lei que, “Altera dispositivos da Lei 4.179 de 04 de março de 2020, que Dispõe sobre a Regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “moto taxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete” e dá outras providências”.

- Modificam os Arts, 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º - O art. 4º da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Modifica o art. 4º da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Modifica o art. 7º da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O art. 9º da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Fica proibido o estacionamento e abordagem de profissionais de passageiros nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, devendo ser mantida uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros dos mesmos”.

Art. 3º Modifica o art. 9º da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

“Art. 9º. Fica proibido o estacionamento e abordagem de passageiros nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, devendo ser mantida uma distância mínima de 40 (quarenta) metros dos mesmos”.

~~Art. 4º. Fica acrescido o Art. 10 A à Lei 4179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 10ª. Os pontos serão estabelecidos em duas bacias geográficas, a primeira na região abrangida pela sede do município e seus bairros adjacentes e a segunda na região abrangida pelo Distrito do Jardim Ingá e seus bairros adjacentes distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada bacias.~~

~~Art. 4º. Acrescenta o Art. 10 A ao Art. 10, da Lei 4179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 10 A. Os pontos serão estabelecidos em duas regiões geográficas, a primeira na região abrangida pela sede do município e seus bairros adjacentes e a segunda na região abrangida pelo Distrito do Jardim Ingá e seus bairros adjacentes distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada bacias.~~

~~Art. 6º O art. 13, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 13.....~~

~~III~~

~~b) – fotocópia autenticada da Carteira de Identidade do proprietário, se a firma for individual;~~

~~c) .declarações de não ter sido definitivamente condenado o proprietário, quando firma individual, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente o acesso, a função ou cargos públicos de crime de prevaricação; falência culposa ou fraudulenta suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular e fé pública.~~

~~d)~~



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

~~Parágrafo único – Toda alteração no capital social ou na direção da empresa, deverá ser comunicada expressamente à Divisão de Transito e Transportes Urbanos.~~

Art. 6º Modificam as alíneas b e c do inciso III do Art. 13 e seu Parágrafo único, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

III

b) – fotocópia autenticada dos documentos pessoais do Diretor Presidente e da diretoria, em caso de cooperativa, ou de toda diretora em caso de associações;

c) declarações de não ter sido definitivamente condenado os Diretores, em caso de cooperativa, ou dos membros da Diretora em caso de associações, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente o acesso, a função ou cargos públicos de crime de prevaricação; falência culposa ou fraudulenta suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular e fé pública.

d)

Parágrafo único - Toda alteração no capital social ou na direção da Empresa, da cooperativa ou associação, deverá ser comunicada expressamente à Divisão de Transito e Transportes Urbanos.

~~Art. 7º O art. 14 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 14. O serviço de moto táxi de que trata esta Lei será executado por empresas legalmente constituídas, e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas(CNPJ), na atividade de prestação de serviço de moto táxi, mediante permissão do Poder Executivo Municipal”.~~

Art. 7º Modifica o art. 14 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

“Art. 14. O serviço de moto táxi de que trata esta Lei será executado por empresas, cooperativas ou associações legalmente constituídas, e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ), na atividade de prestação de serviço de moto táxi, mediante permissão do Poder Executivo Municipal”.

~~Art. 8º O art. 15 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 15. A delegação para exploração do transporte de que trata o Art. 2º, I, mediante permissão é efetivada através de contrato de permissão, precedida de licitação pública, consoante com as normas previstas nesse regulamento, pelo prazo máximo 10 (dez) anos, passiva de ser renovado por igual período”.~~

Art. 8º Modifica o art. 15 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A delegação para exploração do transporte de que trata o Art. 2º, inciso I, mediante permissão é efetivada através de contrato de permissão, precedida de licitação pública, consoante com as normas previstas nesse regulamento, pelo prazo máximo 10 (dez) anos, passiva de ser renovado por igual período”.

~~Art. 9º O art. 17 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 17 A licitante obterá pontuação por cada ano anterior a licitação, que esteve operando como pessoa jurídica, mediante comprovação documental, da seguinte forma:~~

Art. 9º Modifica o art. 17 e acrescenta § 1º renumerando, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A licitante obterá pontuação por cada ano anterior à licitação, que esteve operando como pessoa jurídica, no serviço de moto táxi no município de Luziânia-GO, mediante comprovação documental”.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

§ 1º Os documentos comprobatórios a que se refere o Caput desse artigo são: registro de CNPJ, alvarás, protocolo de outorga e requerimentos junto a administração pública municipal.

~~Art. 10. O art. 18 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 18. Para assinatura do respectivo termo de permissão, deverá a vencedora da concorrência apresentar no prazo previsto no edital, além dos documentos necessários ao registro da empresa, os especificados a seguir”.~~

Art. 10. Modifica o art. 18 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para assinatura do respectivo termo de permissão, deverá a vencedora da concorrência apresentar no prazo previsto no edital, além dos documentos necessários ao registro da empresa, cooperativa ou associação, os especificados a seguir”.

~~Art. 11. O art. 22 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 22. O número de veículos por empresa para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é de no mínimo 1 (uma) motocicleta, podendo esse número atingir no máximo 40 (quarenta) motocicletas”.~~

Art. 11. Modifica o art. 22 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O número de veículos por empresa, cooperativa ou associação para o início das atividades de serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei não poderá ser inferior a 15 (quinze) motocicletas por ponto licitado, podendo chegar ao limite máximo de 40 (quarenta) motocicletas”.

~~Art. 12. O art. 23 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 23. A Empresa desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata esta Lei, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, por se tratar de permissão pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Administração Municipal a outorga das vagas a quem de direito”.~~



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

Art. 12. Modifica o art. 23 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A Empresa cooperativa ou associação desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata esta Lei, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a permissão a terceiros, por se tratar de modalidade contratual intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Administração Municipal a outorga das vagas a quem de direito.

~~Art. 13. O art. 24 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 24. É obrigação dos profissionais de que trata esta Lei:~~

~~XIX - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e de terceiros;~~

Art. 13. Modifica o art. 24 e seu inciso XIX, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. É obrigação dos profissionais vinculados às empresas, cooperativas ou associações de que trata esta Lei

XIX – Dar condições dignas e seguras ao pessoal da operação.

~~Art. 14. O art. 27 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art.27.....~~

~~II o Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário;~~

~~VI - os veículos de moto táxi devem possuir freio a disco, motocímetro e aparelhos registradores em modelos aprovados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, devidamente aferidos e lacrados pelos órgãos competentes;~~



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

Art. 14. Modifica os incisos II e VI do art. 27 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.

II - o Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário ou do condutor (cooperado ou associado), registrado pelo permissionário, junto a DITTUR;

VI - os veículos de moto táxi devem possuir freio a disco, motocímetro e aparelhos registradores em modelos aprovados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, devidamente aferidos e lacrados pelos órgãos competentes;

~~Art. 15. O art. 28 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 28~~

~~XVII - em caso de acidente de trânsito, que envolva o veículo, prestar assistência e socorro aos feridos e comunicar imediatamente à empresa;~~

Art. 15. Modifica o inciso XVII do art. 28, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 28~~

XVII - em caso de acidente de trânsito, que envolva o veículo, prestar assistência e socorro aos feridos e comunicar imediatamente à empresa cooperativa ou associação, bem como a DITTUR.

~~Art. 16. O art. 29 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 29. O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata o art. 2º, I, desta Lei, será aferida por mototaxímetro, ou outro dispositivo aprovado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos (DITTUR), e estabelecido por ato do Chefe do Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o Regulamento”.~~

Art. 16. Modifica o art. 29 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

“Art. 29. O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata o art. 2º, inciso I, desta Lei, será aferida por motocímetro, ou outro dispositivo aprovado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos (DITTUR), e estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o Regulamento”.

Art. 17. A nomenclatura do Capítulo da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 17. Modifica a nomenclatura do Capítulo IX, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX – DAS OBRIGAÇÕES DAS COOPERATIVAS E/OU ASSOCIAÇÕES.

Art. 18. O art. 30 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. As empresas permissionárias a explorar o serviço de Mototáxi estarão obrigadas a:

XIII - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte da empresa, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da permissão concedida.

Art. 18. Modifica o Art. 30 e seu inciso XIII, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. As empresas cooperativas ou associações permissionárias a explorar o serviço de Mototáxi estarão obrigadas a:

XIII - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte das empresas cooperativas e/ou associações, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da permissão concedida.

Art. 19. O art. 31 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

“VII - trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa ou agência a que esteja vinculado”;

Art. 19. Modifica o inciso VII do art. 31, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa cooperativa ou associação que esteja vinculado”;

~~Art. 20. O art. 36 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 36. As multas previstas neste regulamento serão aplicadas pelo Diretor da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, notificando o autorizatário ou empresa permissionária a recolhê-la aos cofres públicos dentro de 30 (trinta) dias”.~~

Art. 20. O art. 36 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. As multas previstas neste regulamento serão aplicadas pelo fiscais da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, notificando permissionária a recolhê-la aos cofres públicos dentro de 30 (trinta) dias”.

~~Art. 21. O art. 41 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 41. O auto de infração conterá obrigatoriamente:~~

~~I - nome da empresa, autorizatário, condutor ou preposto~~

Art. 21. Modifica o inciso I do art. 41, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

I - nome da empresa, ou coopertativa ou associação, condutor ou preposto

~~Art. 22. O art. 46 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 46. A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de taxas e despesas com remoção e estada”.~~



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

~~§ 4º A empresa, autorizatário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição.~~

~~§ 7º Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pela empresa e/ou autorizatário diretamente ao contratado.~~

Art. 22. Modificam os § 4º e §7º do art. 46, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46.

§ 4º A empresa cooperativa ou associação e o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição.

§ 7º Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares deverão, ser pagos pela empresa cooperativa e associação, diretamente ao contratado.

~~Art. 23. O art. 65 da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 65. Constitui proibição os seguintes itens para a prestação do serviço de moto-frete e motoboy”:~~

~~I - o autorizatário entregar a outra pessoa, que não esteja credenciada junto a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, para operar o transporte, em seu nome ou da empresa;~~

Art. 23. Modifica o inciso I do art. 65, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

I - o autorizado entregar a outra pessoa, que não esteja credenciada junto a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, para operar o transporte, em seu nome ou da empresa cooperativa ou associação;

~~Art. 24. O Parágrafo único do art. 76, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 76.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador
Everaldo Meireles**

~~“Parágrafo Único. O recurso poderá ser produzido somente pela empresa permissionária, autorizatário, condutor auxiliar, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto”.~~

Art. 24. Modifica o Parágrafo único do art. 76, da Lei 4.179, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser produzido somente pela empresa, cooperativa, associação permissionária, condutor, condutor auxiliar, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 13 dias do mês de agosto de 2020.

EVERALDO MEIRELES RORIZ

Vereador